



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI Nº 5.248, DE 2019

Altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilingue.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão visa alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que os textos nas placas de sinalização de atrativos turísticos sejam expressos nos idiomas português, inglês e espanhol.

Segundo o autor, a proposta visa à melhoria na informação ao turista estrangeiro aqui no Brasil e, conseqüentemente, incentivar o turismo no país.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Na sequência, a Comissão de Turismo também se pronunciará quanto ao mérito e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Dentro do prazo regimental, foi apresentada perante esta Comissão a Emenda EMC nº 1/2019, também de autoria do Deputado Bibó Nunes, que pretende incluir o idioma mandarim aos três idiomas previstos no projeto original.

É o nosso relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Bibó Nunes, oferece dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que os textos nas placas de sinalização de atrativos turísticos sejam expressos nos idiomas português, inglês e espanhol. Emenda do mesmo Autor propõe que se inclua nas placas o texto no idioma mandarim.

Como bem expõe o autor, a medida visa facilitar os deslocamentos do turista estrangeiro nas cidades brasileiras, uma vez que possibilitará a identificação com mais clareza dos principais pontos turísticos a serem visitados. Conseqüentemente, essas experiências positivas vivenciadas pelos turistas tendem a serem divulgadas nos países de origem, fomentando, assim, a atividade turística no Brasil.

Vale ressaltar que essa prática já vem sendo adotada em algumas cidades e em diversos prédios públicos no país. Trazer, então, essa obrigatoriedade para o texto legal fará com que a boa prática seja proliferada, evidenciando o respeito do Estado brasileiro ao turista estrangeiro.

No entanto, entendemos ser desnecessária a inclusão do idioma mandarim. O uso do idioma inglês e do espanhol se justifica por serem as línguas mais faladas pelos estrangeiros que visitam o Brasil. Nota-se, inclusive, que nenhuma cidade brasileira que já adota a tradução nas placas de sinalização dos atrativos turísticos utiliza o idioma mandarim.

Ademais, na própria legislação de trânsito, já existe a previsão da tradução de documentos somente para o inglês e espanhol. É o caso da Carteira Nacional de Habilitação que, recentemente, passou a ser expedida contendo informações nesses dois idiomas, além do português.

Por fim, em que pese a matéria ainda ser objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, oportunidade em que a técnica legislativa da proposição será verificada, ousamos apresentar texto substitutivo que visa, de antemão, promover esse ajuste, no que se refere tanto à numeração dos dispositivos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

quanto à alocação do dispositivo transitório no Capítulo XX do Código de Trânsito Brasileiro, específico para essa finalidade.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.248, de 2019, na forma do substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda EMC nº 1/2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ZÉ TROVÃO**
Relator

Apresentação: 24/08/2023 10:21:20.040 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5248/2019

PRL n.1



* C D 2 3 7 9 0 3 0 2 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.248, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilingue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização trilingue.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80.

§ 4º Nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos a fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês, na forma regulamentada pelo Contran.

§ 5º Regulamentação do órgão com jurisdição sobre a via disporá sobre os locais onde se aplicará o disposto no § 4º.” (NR)

“Art. 336-A. As placas de sinalização vertical existentes que não atendam ao disposto no § 4º do art. 80 poderão ser substituídas apenas quando desgastadas ou danificadas ou quando tiverem a necessidade de reparo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Apresentação: 24/08/2023 10:21:20.040 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5248/2019

PRL n.1



* C D 2 3 7 9 0 3 0 2 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Apresentação: 24/08/2023 10:21:20.040 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5248/2019

PRL n.1



* C D 2 3 7 9 0 3 0 2 1 1 0 0 *



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237903021100>